

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR **DE MINAS GERAIS**

DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS

CIRCULAR Nº 003/06 – S.N. - DAT.

Esclarece e estabelece procedimentos na análise de Processos envolvendo a utilização do GLP em conformidade com o artigo 29 e 30 da Resolução 15/2005 da Agência Nacional de Petróleo.

Em virtude das diversas interpretações e freqüentes questionamentos do Serviço de Segurança Contra Incêndio sobre a aplicação dos artigos 29 e 30 da Resolução 15 da ANP, que permite a utilização do GLP para uso industrial somente em caráter excepcional e veda sua utilização em caldeiras, piscinas, motores de qualquer espécie, tornou-se necessário a padronização de comportamento na análise de Projetos Técnicos no CBMMG.

O artigo 29 da Resolução 15 da ANP autoriza aos distribuidores fornecerem GLP para uso industrial, em caráter excepcional, observado-se cumulativamente as seguintes condições:

- I - quando insumo essencial ao processo de fabricação;
- II - quando utilizado como combustível que não possa, por motivos técnicos, ser substituído por outro agente energético; e
- III - quando indispensável para a preservação do meio ambiente.

O artigo 30 da Resolução 15 da ANP é taxativo em proibir o uso de GLP em:

- I - motores de qualquer espécie;
- II - fins automotivos, exceto em empilhadeiras;
- III - saunas;
- IV - caldeiras; e
- V - aquecimento de piscinas, exceto para fins medicinais.

Verifica-se que os artigos 29 e 30 da Resolução 15 da ANP são independentes, não dando margens a dúvidas ou duplas interpretações, deixando apenas uma lacuna na norma, pois não especifica ou prescreve como será feita a justificativa das três condições consideradas de caráter excepcional, tipificadas no artigo 29.

Portanto, considerando que esta lacuna vem sendo objeto de comportamentos heterogêneos do SSCIP em Minas Gerais na cobrança de documentos

aos RT e distribuidores de GLP para fins de cumprimento do artigo 29 da Resolução 15 da ANP, gerando desgastes para ao CBMMG.

Determino ao Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico das Unidades e Frações do CBMMG, para fins de padronização de comportamento na análise de Projeto, a adotarem os seguintes procedimentos:

1) Em relação ao artigo 29, quando no projeto técnico constar a utilização do GLP para uso industrial, o Responsável Técnico ou proprietário deverá encaminhar junto ao Processo a **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)** acompanhada de um **Laudo Técnico**, conforme previsto no artigo 14 da Lei 5.194/66 – CONFEA, constando a justificativa técnica de utilização do produto atendendo cumulativamente os seguintes incisos especificados no referido artigo:

- I – essencial ao processo de fabricação;
- II – utilizado como combustível que não possa, por motivos técnicos, ser substituído por outro agente energético; e
- III – indispensável para preservação do meio ambiente.

2) Cumprir o previsto no artigo 30 da Resolução 15 da ANP, vedando o uso de GLP somente em:

- I - motores de qualquer espécie;
- II - fins automotivos, exceto em empilhadeiras;
- III - saunas;
- IV - caldeiras; e
- V - aquecimento de piscinas, exceto para fins medicinais.

Quartel em Belo Horizonte, 14 de março de 2006.

NEWMAR SOARES SILVA, CEL BM
DIRETOR DE ATIVIDADES TÉCNICAS